



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366434-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KAUE RODRIGUES SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DAYANE DE PAULA DE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366434-24.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: K.R.S. (menor)

AGRAVADA: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

COMARCA: Capital – Foro Regional de Itaquera

JUÍZA: Vivian Labruna Catapani

VOTO Nº 16.878

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. Indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor. Superveniência de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 69/71 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de concessão tutela de urgência, em que se pretendia compelir a requerida ao fornecimento de fármacos à base de *canabidiol*.

Irresignado, alega o recorrente, em apertada síntese, que é portador do *Transtorno do Espectro Autista*, com deficiência intelectual e linguagem funcional, e é refratário aos

atendimentos convencionais disponibilizados, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de canabidiol medicinal. Argui que o medicamento prescrito é de valor elevado e que sem ele sofrerá prejuízos em seu desenvolvimento.

Forte nessas premissas, o agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o integral provimento do recurso, para compelir a requerida ao fornecimento do fármaco solicitado.

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem contraminuta e com oposição ao julgamento virtual (fls. 19).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 14/16), foram interpostos agravos internos em duplicidade (fls. 27/32 e 42/47), que foram, respectivamente, desprovido (fls. 33/37) e não conhecido (fls. 48/51).

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que o agravante manifestou oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

Contudo, considerando que o mérito do agravo não será analisado e que o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, autoriza nessas hipóteses, inclusive, o julgamento por decisão

monocrática, encaminho o agravo ao julgamento virtual.

Depreende-se dos autos principais que, em 25 de março de 2025, foi proferida sentença pelo juízo *a quo*, para julgar parcialmente procedente o pedido exordial (fls. 915/920 – autos de origem).

Portanto, imperioso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicada a análise deste agravo de instrumento.

Nesse sentido, aliás, vale transcrever o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Teori Zavascki: *“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa, e que, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença”*.

E continua: *“Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria”* (STJ 1ª Turma, REsp 667.281, j. 16/05/2006, julgaram prejudicado, um voto vencido, *apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 423, nota 26 ao art. 273).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora